

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
SUSPENSÃO DOS PLANOS
MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

ÍNDICE:

- 1. APRESENTAÇÃO**
- 2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**
- 3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS**
- 4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO**

1. Apresentação

O DL n.º 80/2015, de 14 de maio (e alterações subsequentes) procede à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), revogando o DL n.º 380/99, de 22 de setembro, dando cumprimento ao previsto no artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabeleceu a nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU).

Este novo regime mantém, de forma idêntica ao anterior RJIGT, a responsabilização dos Municípios, conferindo-lhes plena autonomia no procedimento de suspensão de PM, que não carece de intervenção governamental. Dado tratar-se de matéria conexa, também as medidas preventivas não estão sujeitas a ratificação. A estas competências municipais está associada a participação das CCDR, através da emissão de pareceres nos procedimentos de suspensão dos PM e no estabelecimento das respetivas medidas cautelares.

Enquanto medida cautelar, retoma-se a figura de Normas Provisórias nos casos em que, ponderados todos os interesses públicos em presença, a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revele desadequada ou excessiva. Nestes casos a adoção de normas provisórias é precedida de pareceres das entidades que se devam pronunciar em função da matéria e de discussão pública.

As normas provisórias visam a antecipação das regras do futuro plano, quando as opções deste se encontrem já suficientemente densificadas e consolidadas, conforme já se admitiam, na prática, nas designadas medidas preventivas antecipatórias. As normas provisórias estão sujeitas aos mesmos princípios das medidas preventivas, designadamente os subjacentes aos âmbitos material, territorial e temporal.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDRC intervém.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelo seguinte diploma legal:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** - estabelece a nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (**LBGPPSOTU**), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** - estabelece o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 117/2024, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 53-A/2025, de 9 de abril.
- **Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho** - define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização da plataforma eletrónica destinada ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República e para depósito na Direção-Geral do Território – Sistema de Submissão Automática de Instrumentos de gestão Territorial (SSAIGT).
- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro** – estabelece o Código do Procedimento Administrativo (**CPA**), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Suspensão dos Planos Municipais (PM).

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto **4** desta Norma.

NOTA PRELIMINAR:

A suspensão, total ou parcial, dos Planos Municipais (PM) pode dar-se em duas situações:

1. No caso de suspensão de Planos Municipais, quando se verifiquem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económica e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no Plano (Art.º 126.º, n.º 1, alínea b, do RJIGT);
2. Quando sejam estabelecidas medidas preventivas por motivo de elaboração, revisão ou alteração de um Plano (Art.º 134.º, n.º 2, do RJIGT);

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<u>RJIGT</u>	<p>1. Deliberação e Elaboração da Proposta</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Suspensão de PM e de estabelecimento de Medidas Preventivas a adotar, ou de Normas Provisórias, sendo caso (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 1, b), Art.º 134.º, n.º 2 e Art.º 135.º, n.º 1).</p> <p><u>Notas:</u></p> <ol style="list-style-type: none">1. De acordo com o Art.º 126.º, n.º 7, do RJIGT, a Suspensão implica obrigatoriamente o estabelecimento de Medidas Preventivas e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração de PM, para a área em causa, o qual deverá estar concluído no prazo em que vigorarem as medidas preventivas.2. Quando a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revelem desadequadas ou excessivas, podem ser adotadas normas provisórias, que definam o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território (RJIGT, Art.º 135.º, n.º 1).3. A adoção de normas provisórias depende da verificação cumulativa (RJIGT, Art.º 135.º, n.º 2).<ol style="list-style-type: none">a) Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa;

	<p>b) Necessidade das medidas para salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano.</p>
<u>RJIGT</u>	<p>2. Instrução do Processo</p> <p>2.1. A Câmara Municipal procede à instrução do Processo de suspensão de PM (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 1, b)</i>) e Estabelecimento de Medidas Preventivas ou de Normas Provisórias.</p> <p><u>Notas:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A deliberação deve conter a fundamentação, prazo, incidência territorial, indicação das disposições suspensas, bem como o texto das medidas cautelares, planta com a delimitação da área a abranger pela suspensão e pelas medidas preventivas e a decisão da CM de elaborar, rever ou alterar o Plano, caso esse procedimento não esteja ainda em curso (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 2 e Art.º 134.º, n.º 1 e n.º 2</i>). 2. A suspensão prevista na alínea b) do n.º 1 do Art.º 126.º, implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração de PM para a área em causa (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 7</i>). A suspensão prevista no n.º 2 do Art.º 134.º é determinada na sequência do estabelecimento de medidas preventivas subjacente à decisão de elaboração, alteração ou revisão de PMOT (<i>RJIGT, Art.º 134.º, n.º 1 e n.º 2</i>). <p>2.2. A CM remete a proposta à CCDRC para efeitos de emissão de Parecer (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 3</i>)</p>
<u>RJIGT</u>	<p>3. Parecer da CCDRC</p> <p>3.1. A CCDRC emite parecer no prazo de 20 dias, que incide sobre a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 3 e n.º 4</i>).</p> <p><u>Nota:</u></p> <p>No caso em que as Medidas Preventivas ou as Normas Provisórias são estabelecidas como consequência da Suspensão do(s) PM, a CCDRC emite um único parecer – sobre a proposta de estabelecimento de MP e sobre a proposta de suspensão (<i>RJIGT, Art.º 138.º, n.º 2</i>).</p> <p>3.2. Para a emissão de parecer no âmbito das NP, a CCDRC procede à realização de uma conferência procedural com as entidades representativas dos interesses a ponderar, de acordo com o disposto no Art.º 84.º do RJIGT, com as necessárias adaptações (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 4</i>).</p>

	<p>4. Discussão Pública</p> <p>4.1. Quando esteja em causa a adoção de Normas Provisórias, a CM procede à abertura de um período de discussão pública, nos termos aplicáveis ao PM a que respeitam (<i>RJIGT</i>, Art.º 138.º, n.º 5).</p> <p><u>Notas:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias se estiver em causa PDM, ou 20 dias em caso de suspensão de PU ou PP (<i>RJIGT</i>, Art.º 89.º, n.º 2, Art.º 191.º, n.º 4, a)). 2. No Aviso devem constar as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - O período de discussão pública; - As eventuais sessões públicas a que haja lugar; - Os locais onde podem ser consultados a Proposta de Plano, o Relatório Ambiental, o Parecer Final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação; - A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (<i>RJIGT</i>, Art.º 89.º, n.º 1). <p>4.2. A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do art.º 89.º do <i>RJIGT</i>, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (<i>RJIGT</i>, Art.º 89.º, n.º 3, 4, 5 e 6).</p> <p><u>Notas:</u></p> <p>A Câmara Municipal fica obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem (<i>RJIGT</i>, Art.º 89.º, n.º 3):</p> <ol style="list-style-type: none"> a. <i>A desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;</i> b. <i>A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;</i> c. <i>A lesão de direitos subjetivos.</i>
	<p>5. Aprovação pela AM</p> <p>5.1. A CM apresenta à AM proposta de Suspensão do PM e de Medidas Cautelares a adotar (<i>RJIGT</i>, Art.º 126.º, n.º 1, b)) e Art.º 137.º, n.º 1) e eventual proposta de Suspensão dos demais programas e planos territoriais em vigor na mesma área, nos casos em que assim seja determinado no ato que as adote (<i>RJIGT</i>, Art.º 134.º, n.º 2).</p>

<u>RJIGT</u>	<p><u>Nota:</u></p> <p>O parecer da CCDRC, quando emitido, acompanha a proposta de Suspensão do PM apresentada pela CM à AM (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 6</i>).</p> <p>5.2. A Assembleia Municipal delibera sobre a Suspensão do PM, as Medidas Preventivas a adoptar e as Normas Provisórias, quando for o caso (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 1, b</i>) e <i>Art.º 137.º, n.º 1</i>).</p>
<u>RJIGT</u> <u>Portaria n.º 245/2011</u>	<p>6. Publicação e Depósito</p> <p>6.1. A CM, após aprovação, pela AM, da suspensão do PM, incluindo o texto das Medidas Preventivas ou das Normas Provisórias e planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso) procede ao envio, através da “plataforma de submissão automática”, da deliberação e dos elementos destinados à publicação da deliberação da AM no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 4, h</i> e <i>i</i>) conjugado com o <i>Art.º 190.º, n.º 2, b</i>, <i>Art.º 191.º, n.º 8</i> e <i>Portaria, Art.º 6.º, n.º 2</i>).</p> <p><u>Notas:</u></p> <ol style="list-style-type: none">1. A deliberação da A.M. é publicada com o texto das medidas preventivas e das normas provisórias e respetiva planta de delimitação.2. A publicação das plantas é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio na Internet do <i>Diário da República</i> ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6</i>). <p>6.2. A C.M. remete à Direção Geral do Território (DGT) os seguintes elementos para depósito:</p> <ul style="list-style-type: none">- Uma coleção completa das peças escritas e gráficas da suspensão, incluindo o texto das Medidas Preventivas ou das Normas Provisórias e planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso);- Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova a suspensão e o estabelecimento das medidas preventivas e, ou normas provisórias;- Os pareceres emitidos ou a ata da conferência procedural, quando a eles houver lugar;- O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública, quando tenham sido estabelecidas normas provisórias. <p>A C.M. remete à CCDRC:</p>

<p><u>RJIGT</u> <u>Portaria n.º 245/2011</u></p>	<p>- Um Exemplar em suporte digital:</p> <ul style="list-style-type: none">. Peças escritas em formato <i>pdf</i>;. Plantas de delimitação em formato vettorial (<i>shapefile - shp</i>) e georreferenciadas;. Plantas de delimitação em formato <i>tif/jpg</i> e georreferenciadas; <p>- Dois Exemplares em suporte analógico, das Plantas de delimitação.</p> <p>6.3. A CCDRC recebe e arquiva os elementos remetidos pela CM.</p> <p>6.4. A DGT procede ao depósito do conteúdo documental integral da Suspensão, das Medidas Preventivas ou das Normas provisórias (<i>RJIGT, Art.º 193.º conjugado com Portaria, Art.º 12.º, n.º 2 b</i>), ao arquivo eletrónico dos elementos do procedimento (<i>Portaria, Art.º 12.º, n.º 2, c</i>) e disponibiliza para consulta no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 3, conjugado com Portaria, Art.º 12.º, n.º 2, d</i>).</p> <p>6.5. A Declaração de Suspensão, as Medidas Preventivas e as Normas Provisórias (sendo caso) são ainda objeto de publicitação nos boletins municipais, caso existam e na página da internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 192.º, n.º 2</i>).</p> <p>6.6. A Câmara Municipal cria e mantém um sistema que assegure a possibilidade de consulta, em papel e suporte informático adequado (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 2 e n.º 3</i>).</p>
--	--

4. Fluxograma da Tramitação

